



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.901 - MA (2014/0344685-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBERTO TAJRA MELO
ADVOGADO : TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455
RECORRIDO : CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
SARAH ARAÚJO - MA005077
HERCYLA SARAH MAIA - MA004709
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSVALDO SANTOS CARDOSO - MA002571
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE RETROCESSÃO, COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DECENAL, CONFORME PROCLAMARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA RECURSAL CONDUCENTE AO RECONHECIMENTO DE QUE A *ACTIO NATA*, QUALIFICADA PELO DESVIO DE FINALIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO QUANDO DA VENDA DO IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO À CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, OCORREU EM SETEMBRO/2011, OCASIÃO EM QUE AINDA ESTAVA VIGENTE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO, INICIADO EM DEZEMBRO/2001. O TRIBUNAL *A QUO*, COM BASE NA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE DECANTOU NO CADERNO PROCESSUAL, IMPERMEÁVEL A ALTERAÇÕES EM SEDE DE RECORRIBILIDADE ESPECIAL, VERIFICOU NÃO HAVER NOS AUTOS QUALQUER OUTRA DATA QUE INDICASSE O SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO BEM DESAPROPRIADO E QUE, POR ISSO, O PRAZO PRESCRICIONAL FLUIU SEM INTERRUPÇÕES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. O instituto da prescrição, nos dizeres do Mestre ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL, *tem por efeito direto e imediato extinguir ações, em virtude do seu não exercício durante um certo lapso de tempo. Sua causa eficiente é, pois, a inércia do titular da ação, e seu fator operante o tempo* (Da Prescrição e da Decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 8).

2. É bem verdade, por um lado, que o Aresto recorrido considerou a data da efetivação da expropriação como o termo inicial para a veiculação de pretensão fundada em retrocessão, ao passo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior se ancora na tese de que *nasce o direito quando há o desvio de finalidade*. Precedente: REsp. 868.120/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 21.2.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, contudo, o Tribunal *a quo*, ao analisar os fatos e as provas que de se decantaram no caderno processual, impermeáveis a alterações em sede de recorribilidade especial, deixou consignado expressamente que *não há nos autos qualquer outra data que indique suposto desvio de finalidade da utilização do bem em litígio, sendo forçoso reconhecer, no caso em apreço, que a prescrição consumou-se em dezembro de 2011, pois somente em junho de 2012 é que foi proposta a presente demanda* (fls. 691).

4. Assim, desfecho outro não há ao presente caso senão o reconhecimento do fluir irreparável do tempo, com a consequente pronúncia da prescrição, pois, à míngua de elementos indicativos nos autos de que houve desvio de finalidade na utilização do imóvel desapropriado, conforme proclamaram as Instâncias Ordinárias, não se pode dizer que o Aresto da Corte Maranhense – ao considerar integralmente fluído o prazo decenal da pretensão à retrocessão – vulnerou a dicção do art. 189 do CC/2002 (princípio da *actio nata*), motivo pelo qual não merece reproche algum.

5. Parecer do MPF pelo desprovimento do Apelo Nobre. Recurso Especial do Autor da Ação desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. RAFAEL SALES TOSCANO, pela parte RECORRIDA: CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Brasília/DF, 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.901 - MA (2014/0344685-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBERTO TAJRA MELO
ADVOGADO : TARCÍSIO COUTINHO NOBRE
RECORRIDO : CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO
SARAH ARAÚJO
HERCYLA SARAH MAIA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSVALDO SANTOS CARDOSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROBERTO TAJRA MELO interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, a partir do qual objetiva a reforma do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que contou com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETROCESSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL CONSUMADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência, que a retrocessão de imóvel desapropriado possui natureza jurídica de direito real, motivo pelo que se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Como bem acentuou o magistrado a quo, não há nos autos qualquer outra data que indique-o suposto desvio de finalidade da utilização do bem em litígio, sendo forçoso reconhecer, no caso em apreço, que a prescrição consumou-se em dezembro de 2011, pois somente em junho de 2012 é que foi proposta a presente demanda.

III - Não há como prosperar o argumento de que a contagem do prazo prescricional deve ocorrer a partir do ano de 2011, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelante ofertou à penhora, em processo de execução fiscal que lhe move a União Federal, o imóvel já desapropriado, pois se aplica ao caso, o brocardo jurídico nemo turpitudinem suam allegare potest, segundo o qual a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.

IV - Segundo as assertivas do próprio Apelante, observo que o imóvel em questão foi desapropriado pelo Estado do Maranhão, ora 1o. apelado, e, a suposta tredestinação ilícita, envolveria a Construtora Lua Nova, 2o. apelado, não havendo, portanto, qualquer situação fática que justifique a presença do Município de São Luís no polo passivo desta lide.

V - Em relação aos honorários de sucumbência, considerando o valor da causa, o patamar de 10% (dez por cento) atende a baixa complexidade do feito - em especial por constituir matéria de direito, baseada exclusivamente em prova documental, sem necessidade de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes - e ao trabalho desenvolvido pelos patronos dos apelados, em conformidade aos parâmetros fixados no art. 20, § 3o., do CPC.

Apelo parcialmente provido, somente para reduzir o percentual dos honorários de sucumbência (fls. 684/685).

2. Os Embargos de Declaração opostos pelo Autor da Ação foram rejeitados (fls. 750/756).

3. Nas razões do Recurso Especial, o Recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação, pelo Acórdão Recorrido, dos arts. 189, 205 e 519 do CC/2002, ao argumento de que o reconhecimento da prescrição na espécie está equivocado no tocante ao seu *dies a quo*, porquanto o direito somente foi violado em 2011, quando ocorreu, de fato, a ocupação da área em litígio pela Construtora Lua Nova Indústria e Comércio Ltda (fls. 767). Assevera, assim, que, em razão da tredestinação ilícita, não lhe foi conferido o direito de preferência ao imóvel. Postula a reforma do Aresto a *quo*, a fim de que os Recorridos seja condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos.

4. A Presidência do Tribunal de origem negou trâmite ao Apelos Nobre pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 872/874).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Ministério Público Federal opinou pelo *desprovimento* do Agravo em Recurso Especial (fls. 924/928).

6. À constatação de que o Recorrente se insurgiu apropriadamente ao decisum que obstou o processamento do Apelo Nobre, determinou-se a conversão, em Recurso Especial, do Agravo interposto às fls. 876/886.

7. É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.901 - MA (2014/0344685-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ROBERTO TAJRA MELO
ADVOGADO : TARCÍSIO COUTINHO NOBRE
RECORRIDO : CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : IRAN MACHADO NASCIMENTO
SARAH ARAÚJO
HERCYLA SARAH MAIA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSVALDO SANTOS CARDOSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA

VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE RETROCESSÃO, COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DECENAL, CONFORME PROCLAMARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA RECURSAL CONDUCENTE AO RECONHECIMENTO DE QUE A ACTIO NATA, QUALIFICADA PELO DESVIO DE FINALIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO QUANDO DA VENDA DO IMÓVEL PELO PODER PÚBLICO À CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, OCORREU EM SETEMBRO/2011, OCASIÃO EM QUE AINDA ESTAVA VIGENTE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO, INICIADO EM DEZEMBRO/2001. O TRIBUNAL A QUO, COM BASE NA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE DECANTOU NO CADERNO PROCESSUAL, IMPERMEÁVEL A ALTERAÇÕES EM SEDE DE RECORRIBILIDADE ESPECIAL, VERIFICOU NÃO HAVER NOS AUTOS QUALQUER OUTRA DATA QUE INDICASSE O SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO BEM DESAPROPRIADO E QUE, POR ISSO, O PRAZO PRESCRICIONAL FLUIU SEM INTERRUPÇÕES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR DA AÇÃO DESPROVIDO.

1. O instituto da prescrição, nos dizeres do Mestre ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL, tem por efeito direto e imediato extinguir ações, em virtude do seu não exercício durante um certo lapso de tempo. Sua causa eficiente é, pois, a inércia do titular da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, e seu fator operante o tempo (Da Prescrição e da Decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 8).

2. *É bem verdade, por um lado, que o Aresto recorrido considerou a data da efetivação da expropriação como o termo inicial para a veiculação de pretensão fundada em retrocessão, ao passo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior se ancora na tese de que nasce o direito quando há o desvio de finalidade. Precedente: REsp. 868.120/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 21.2.2008.*

3. *Na espécie, contudo, o Tribunal a quo, ao analisar os fatos e as provas que de se decantaram no caderno processual, impermeáveis a alterações em sede de recorribilidade especial, deixou consignado expressamente que não há nos autos qualquer outra data que indique suposto desvio de finalidade da utilização do bem em litígio, sendo forçoso reconhecer, no caso em apreço, que a prescrição consumou-se em dezembro de 2011, pois somente em junho de 2012 é que foi proposta a presente demanda (fls. 691).*

4. *Assim, desfecho outro não há ao presente caso senão o reconhecimento do fluir irreparável do tempo, com a consequente pronúncia da prescrição, pois, à míngua de elementos indicativos nos autos de que houve desvio de finalidade na utilização do imóvel desapropriado, conforme proclamaram as Instâncias Ordinárias, não se pode dizer que o Aresto da Corte Maranhense – ao considerar integralmente fluído o prazo decenal da pretensão à retrocessão – vulnerou a dicção do art. 189 do CC/2002 (princípio da actio nata), motivo pelo qual não merece reproche algum.*

5. *Parecer do MPF pelo desprovidimento do Apelo Nobre. Recurso Especial do Autor da Ação desprovido.*

1. *Cinge-se a controvérsia em analisar se a pretensão vertida na Ação de Retrocessão está fulminada pela prescrição, especialmente quanto à averiguação do dies a quo da contagem do prazo legal.*

2. *Sobre a temática da prescrição, é de se ter claro que não é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluto a exigibilidade da pretensão do titular a que seja reconhecida a violação ao alegado direito, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional.

3. Por isso, ao referido direito, aplica-se o instituto da prescrição, que, nos dizeres do Mestre ANTÔNIO LUÍS DA CÂMARA LEAL, *tem por efeito direto e imediato extinguir ações, em virtude do seu não exercício durante um certo lapso de tempo. Sua causa eficiente é, pois, a inércia do titular da ação, e seu fator operante o tempo* (Da Prescrição e da Decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 8); o objeto da prescrição é a extinção da pretensão da parte que, no caso em comento, consubstancia-se na obtenção de um reconhecimento judicial de desvio de finalidade na utilização de imóvel desapropriado, com pedido cumulado de desconstituição do negócio jurídico de transferência imobiliária originária ao Poder Expropriante e de indenização por perdas e danos.

4. Portanto, o fluir irreparável do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação (neste caso, o então proprietário do imóvel desapropriado), extingue o direito de obter um reconhecimento judicial da exigibilidade da pretensão reparatória.

5. Caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade, pelo Autor da Ação, de um poder absoluto e o império da incerteza, com a consequente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica.

6. Nessas situações que envolvem a prescrição e o fluxo do tempo, são sempre lembrados os ensinamentos do filósofo pré-socrático HERÁCLITO DE ÉFESO, para quem *não se pode descer duas vezes no mesmo rio e não se pode tocar duas vezes uma substância mortal no mesmo estado, mas por causa da impetuosidade e da velocidade da mudança, se espalha e se reúne, vem e vai* (História da Filosofia. São Paulo: Paulus, p. 52). Para o sábio grego, *panta rhei*, isto é, tudo escorre, pois, *a quem desce no mesmo rio, sobrevêm águas sempre novas*. Quer, com isso, exprimir o dinamismo, o devir, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante mutação das coisas, que as torna o Ser e o não Ser em movimento ao longo do tempo, como ocorre com a perda de reconhecimento de direitos para aqueles que permitem o fluxo inexorável do tempo.

7. Na espécie, a parte Recorrente aponta *error in iudicando* no tocante ao *dies a quo* do lapso temporal prescricional, ao argumento de que *tomou conhecimento da tredestinação ilícita em 2011, quando o Oficial de Justiça Federal certificou que o imóvel estava ocupado pela Construtora Lua Nova Indústria e Comércio Ltda.* (fls. 769).

8. É bem verdade, por um lado, que o Aresto recorrido considerou a data da efetivação da expropriação como o termo inicial para a veiculação de pretensão fundada em retrocessão, ao passo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior se ancora na tese de que *nasce o direito quando há o desvio de finalidade*. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA DE BEM
DESAPROPRIADO - DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CRIAÇÃO DE
PARQUE ECOLÓGICO. NÃO EFETIVAÇÃO. BENS DESTINADOS AO
ATENDIMENTO DE FINALIDADE PÚBLICA DIVERSA.
TREDESTINAÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À
RETROCESSÃO OU À PERDAS E DANOS.

1. A retrocessão é o instituto por meio do qual ao expropriado é lícito pleitear as consequências pelo fato de o imóvel não ter sido utilizado para os fins declarados no decreto expropriatório. Nessas hipóteses, a lei permite que a parte, que foi despojada do seu direito de propriedade, possa reivindicá-lo e, diante da impossibilidade de fazê-lo (*ad impossibilia nemo tenetur*), venha postular em juízo a reparação pelas perdas e danos sofridos.

2. A retrocessão constitui-se direito real do ex-proprietário de reaver o bem expropriado, mas não preposto a finalidade pública (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 17a. edição, pg. 784).

3. Precedentes: RESP 623.511/RJ, Primeira Turma, deste relator, DJ de 06.06.2005) RESP 570.483/MG, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004).

4. *Outrossim, o Supremo Tribunal Federal também assentou a natureza real da retrocessão: DESAPROPRIAÇÃO - Retrocessão - Prescrição - Direito de natureza real - Aplicação do prazo previsto no art. 177 do CC e não do quinquenal do De. 20.910/32 - Termo inicial - Fluência a partir da data da transferência do imóvel ao domínio particular, e não da desistência pelo Poder expropriante (STF, ERE 104.591/RS, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 10/04/87).*

5. *Consagrado no Código Civil, o direito de vindicar a coisa, ou as conseqüentes perdas e danos, forçoso concluir que a lei civil considera esse direito real, tendo em vista que é um sucedâneo do direito à reivindicação em razão da subtração da propriedade e do desvio de finalidade na ação expropriatória.*

(...).

7. *É cediço na doutrina que o Poder Público não deve desapropriar imóveis sem lhes destinar qualquer finalidade pública ou interesse social, exigência constitucional para legitimar a desapropriação. Com efeito, não pode haver expropriação por interesse privado de pessoa física ou organização particular (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 576).*

(...).

14. *Recurso especial improvido (REsp. 868.120/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 21.2.2008).*

9. *Porém, na hipótese vertente, o Tribunal a quo, ao analisar os fatos e as provas que de se decantaram no caderno processual, impermeáveis a alterações em sede de recorribilidade especial, deixou consignado expressamente que não há nos autos qualquer outra data que indique suposto desvio de finalidade da utilização do bem em litígio, sendo forçoso reconhecer, no caso em apreço, que a prescrição consumou-se em dezembro de 2011, pois somente em junho de 2012 é que foi proposta a presente demanda (fls. 691).*

10. *Assim, desfeito outro não há ao presente caso senão o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do fluir irreparável do tempo, com a consequente pronúncia da prescrição.

11. E, além disso, a Corte Maranhense refutou a tese de que o prazo deveria ocorrer pela *actio nata* em 2011, quando o Autor da Ação ofertou à penhora, em processo de Execução Fiscal que lhe moveu a UNIÃO, o imóvel já desapropriado. E assim o fez por prestigiar o princípio da boa-fé objetiva e o brocardo segundo o qual *a parte não pode se beneficiar da própria torpeza*, na medida em que pretendeu obter uma vantagem processual após ter *ofertado à penhora um bem que já não era mais se há pelo menos 10 (dez) anos* (fls. 691).

12. Dessa forma, à míngua de elementos indicativos nos autos de que houve desvio de finalidade na utilização do imóvel desapropriado, conforme proclamaram as Instâncias Ordinárias, não se pode dizer que o Aresto *a quo* – ao considerar integralmente fluído o prazo decenal da pretensão à retrocessão – vulnerou a dicção do art. 189 do CC/2002 (princípio da *actio nata*), motivo pelo qual não merece reproche algum.

13. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial de ROBERTO TARJRA MELO.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344685-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.600.901 / MA**

Números Origem: 00261426820128100001 043745 0437452013 261426820128100001 279712012 43745
437452013

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERTO TAJRA MELO
ADVOGADO	: TARCÍSIO COUTINHO NOBRE - PI005455
RECORRIDO	: CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
	SARAH ARAÚJO - MA005077
	HERCYLA SARAH MAIA - MA004709
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: OSVALDO SANTOS CARDOSO - MA002571
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO	: AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA - MA005981

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. **RAFAEL SALES TOSCANO**, pela parte RECORRIDA:
CONSTRUTORA LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.